



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.001882/2006-51
Recurso nº 252.042
Resolução nº **2302-00.100 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TENDA ATACADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto que integra o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Período de apuração: Fevereiro/2003 a janeiro/2006.

Data da lavratura do Auto de Infração: 17/05/2006.

Data da Ciência do Auto de Infração: 17/05/2006.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente, em razão de não terem sido informados em GFIP, no período de apuração, os fatos geradores adiante elencados, conforme descrito no Relatório Fiscal a fl. 05.

Remunerações dos autônomos e transportadores rodoviários autônomos (TRA) a seu serviço, no período de 06/2003 a 08/2004;

Valor da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física, no período de 02/2003 a 01/2006;

A empresa também não informou em GFIP os fatos geradores apurados pela fiscalização e lançados por meio da NFLD nº 35.808.959-0 relativos a retirada de pró-labore dos sócios da empresa.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

Relata a Autoridade Lançadora que as contribuições previdenciárias relativas às remunerações dos autônomos e transportadores rodoviários autônomos (TRA) a seu serviço, no período de 06/2003 a 08/2004, e ao valor da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física, no período de 02/2003 a 01/2006, foram integralmente recolhidas à época própria.

Informa, ainda, que empresa corrigiu parte da falta durante a ação fiscal, retificando todas as GFIP envolvidas relativas aos fatos geradores: autônomos, TRA e informação da comercialização da produção rural. Por tal motivo, a multa relativa à não informação em GFIP dos fatos geradores citados acima teve seu valor atenuado em 50% , com base no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Por fim, aduz que somado a esse valor de multa atenuada por competência, o valor não declarado em GFIP relativo aos fatos geradores apurados por meio da NFLD DEBCAD nº 35.808.959-0, respeitando-se o limite legal.

O valor da multa aplicada corresponde a 100% do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, consoante relato a fl. 06, e anexo a fls. 07/08.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 1023/1029.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo – Sul baixou o feito em diligência para que fossem esclarecidas algumas questões controvertidas no lançamento, conforme despacho a fls. 1203/1209.

Relatório Fiscal substituto a fls. 1211/1214.

Informação Fiscal a fls. 1223/1224.

Do resultado da diligência suso mencionada, foi o sujeito passivo cientificado em 30/11/2006, sendo-lhe reaberto o prazo de quinze dias para se manifestar nos autos.

O Autuado se pronunciou formalmente em 15/12/2006, nos termos da Impugnação a fls. 1226/1228.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo – Sul lavrou Decisão-Notificação a fls. 1249/1258, relevando a multa aplicada relativa aos fatos geradores declarados em GFIP, e julgando procedente o Auto de Infração.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 17 de abril de 2007, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 1264.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 1266/1280, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

Que existe relação de prejudicialidade com o julgamento da NFLD nº 35.808.959-0, a qual está sendo discutida administrativamente;

Que há erro no cálculo do valor da multa aplicada;

Ao fim, o Recorrente requer, dentre outros, o apensamento deste feito ao processo administrativo relacionado a NFLD nº 35.808.959-0, de forma que os mesmos sejam julgados conjunta e simultaneamente.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 17/04/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 09/05/2007, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD CONEXA.

Cumprе destacar, *ab initio*, que o sujeito passivo em epígrafe recolheu regularmente todas as contribuições previdenciárias relativas às remunerações dos autônomos e transportadores rodoviários autônomos a seu serviço, no período de 06/2003 a 08/2004, e ao valor da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física, no período de 02/2003 a 01/2006.

Além disso, o Recorrente reconheceu a procedência da autuação no que se refere aos fatos geradores elencados no parágrafo precedente, e retificou, nesse tocante, as GFIP correspondentes, de modo que, a multa relativa à não informação em GFIP dos fatos geradores citados acima teve seu valor atenuado em 50% , com base no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

O Recorrente concentra o seu inconformismo no fato de a fiscalização ter considerado como retiradas a título de *pro labore* valores relativos a empréstimos efetuados pela empresa recorrente à empresa PSN COMERCIAL LTDA, para o pagamento de compra de outra empresa denominada JM. M. Atacado Ltda.

Afirma que tais pagamentos foram feitos à empresa BORGES & MARTINS e para a empresa HERMES que, na época da compra, compunham o quadro societário da empresa JM M ATACADO LTDA. através de empréstimo da empresa TENDA ATACADO LTDA. à PSN COMERCIAL LTDA.

Argumenta que “Não se pode entender os pagamentos de compra de outra sociedade que passou a integrar o grupo econômico, assumindo todos os deveres e obrigações das sociedades, com retirada de pró-labore de sócio, que se trata de retirada de dinheiro para o sócio de uma empresa para o seu uso exclusivo e pessoal e não de interesse da sociedade - que como dito possui personalidade jurídica própria”.

Pondera que tal operação financeira está sendo minuciosamente debatida na defesa ofertada nos autos da NFLD DEBCAD nº 35.808.959-0, a qual, conforme já salientado

no Relatório Fiscal, formalizou o lançamento tributário das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores relativos à suposta retirada de *pro labore* dos sócios da empresa, ora em apreciação.

A *vexata quaestio* sobre a qual se funda a lide em foco reside no reconhecimento ou não, total ou parcial, de os citados valores lançados mediante a NFLD nº 35.808.959-0 se subsumirem no conceito legal de Salário de Contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se as verbas objeto da controvérsia em pauta se ajustam ou não na tipificação legal de Salário de Contribuição.

Nesse contexto, o reconhecimento de que os fatos geradores apurados mediante a supra referenciada NFLD nº 35.808.959-0 se ajustam ao conceito de retiradas a título de *pro labore* implicará a procedência do presente Auto de Infração. De outro canto, qualquer improcedência, mínima que seja, no conjunto de fatos geradores apurados naquela Notificação Fiscal importará alterações nos valores da multa aplicada nesta autuação.

Sendo certo que o mérito da NFLD acima referida encontra-se ainda pendente de apreciação no âmbito deste Conselho Fiscal, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o desfecho derradeiro do Processo Administrativo Fiscal acima citado, em razão da prejudicialidade patente.

A diligência deve ser concluída pela juntada de cópia da decisão definitiva, no âmbito administrativo, do Recurso Voluntário aludido no parágrafo precedente.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento do Recurso Voluntário da conexa Notificação Fiscal, devendo ser acostada aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 13/06/2011 15:02:03.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 13/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 16/06/2011 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/06/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0621.15296.6GSS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B37635602CE3E4A6F47BD21BA78929E9BF3C3060